

01

Ata - Ata da trigésima terceira sessão ordinária.

ATA

Ativado    

 Iniciar Leitura  Iniciar Votação

02

Ata - Ata da quinta sessão extraordinária 2023

Ata Extraordinária

Ativado    

 Iniciar Leitura  Iniciar Votação

03

Leitura de Parecer - Parecer referente às contas anuais de Governo relativo ao exercício Financeiro de 2012, ANTÔNIO BARRETO MUNIZ!

LEITURA

Ativado    

 Iniciar Leitura  Iniciar Votação

votação nominal

04

Leitura de Parecer - Parecer referente às contas anuais de Governo relativo ao exercício Financeiro de 2013, VERÔNICA SANTOS SOUSA DA SILVA.

LEITURA

Ativado    

 Iniciar Leitura  Iniciar Votação

votação nominal

05

Leitura de Parecer - Parecer referente às contas anuais de Governo relativo ao exercício Financeiro de 2016, VERÔNICA SANTOS SOUSA DA SILVA.

LEITURA

Ativado    

 Iniciar Leitura  Iniciar Votação

votação nominal




José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01,
DE 14 DE JUNHO DE 2023.



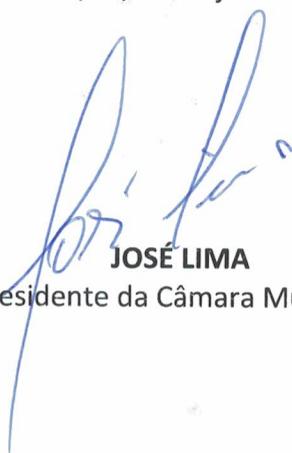
Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida (SE), referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, de responsabilidade da Gestora VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de **NOSSA SENHORA APARECIDA (SE)**, referente ao exercício financeiro do ano de 2013 de responsabilidade da Gestora **VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA**, conforme Parecer Prévio nº 3326 - Plenário, oriundo do processo TC – 000777/2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 14 de junho de 2023.


JOSE LIMA
Presidente da Câmara Municipal

José Lima
Presidente



Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02,
DE 27 DE JUNHO DE 2023

APROVADO
27/06/2023

Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida (SE), referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, de responsabilidade da Gestora VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de **NOSSA SENHORA APARECIDA (SE)**, referente ao exercício financeiro do ano de 2016 de responsabilidade da Gestora **VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA**, conforme Parecer Prévio nº 3313 - Plenário, oriundo do processo TC – 009070/2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 27 de junho de 2023.

CMNSA

José Lima
JOSÉ LIMA
Presidente da Câmara Municipal

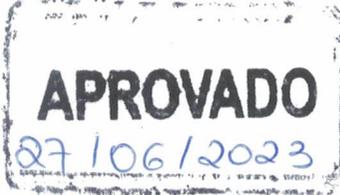

José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03,
DE 27 DE JUNHO DE 2023



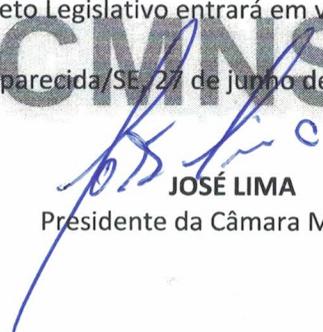
Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida (SE), referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, de responsabilidade do Gestor ANTÔNIO BARRETO MUNIZ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de **NOSSA SENHORA APARECIDA (SE)**, referente ao exercício financeiro do ano de 2012 de responsabilidade do Gestor **ANTÔNIO BARRETO MUNIZ**, modificando o Parecer Prévio nº 3242 - Plenário, oriundo do processo TC – 001284/2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 27 de junho de 2023.


JOSÉ LIMA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA
APARECIDA(SE)

Parecer referente às contas anuais
de Governo relativo ao exercício
Financeiro de 2012.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE,
nos moldes do artigo 350 e segs. do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante
emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de
VOSSAS EXCELÊNCIAS, através de seu relator, apresentar **PARECER TÉCNICO** nos termos avante
aduzidos:

CMNSA I – RELATÓRIO

Foi enviado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo nº 001284/2013,
oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **JULGAMENTO DAS CONTAS
ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, época em que a Municipalidade era
capitaneado pelo senhor **ANTÔNIO BARRETO MUNIZ**.

O referido processo é composto de 970 (novecentos e setenta) folhas.

O referido processo se encontra nesta Casa de Leis há algum tempo, em
tramitação, no entanto, o atual Presidente determinou o seu prosseguimento até ulterior decisão
do Plenário.

O senhor Presidente **JOSÉ LIMA**, determinou a publicação mediante edital
aficionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal
auferindo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo o feito encaminhado à presente comissão para proceder a
instauração de procedimento administrativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo
Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Na Comissão o Presidente, em respeito aos princípios constitucionais do
Contraditório e ampla defesa, determinou a notificação da Gestora à época para apresentação de
defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3342, oriundo do Processo nº TC
001284/2013 emitindo opinamento pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Consta do suso procedimento notificação do senhor ANTÔNIO BARRETO MUNIZ, o qual, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 350, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 350 – Recebido o parecer prévio do tribunal de contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos vereadores e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Assim, verifica-se a competência da atual Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE**

Ora, os autos do processo nº TC 001284/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2012. O presente feito fora autuado em 08/05/2013, junto àquela Corte de Contas.

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da 3ª coordenadoria de controle e inspeção, composta de técnicos, a qual emitiu parecer detectando a existência de falhas e/ou irregularidades, sugerindo a rejeição da constas, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, concluímos que os atos de gestão constantes do processo de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Apareci da/SE, Exercício de 2012, tendo como gestor Antônio Barreto Muniz, padece das seguintes irregularidades, contrárias à norma legal e regulamentar, em especial os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade:

3.1) Dano ao erário relativo a despesas com passagens e locomoção no montante de R\$ 42.927,00 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais), por não ter apresentado a documentação comprobatória, devendo ser ressarcido devidamente atualizado.

3.2) Não incrementou a cobrança da Dívida Ativa Tributária acumulada no importe de R\$ 92.496,75 (noventa e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

cinco centavos), caracterizando falta de planejamento e uma gestão fiscal responsável, pela não efetiva arrecadação de receitas provenientes dos seus tributos próprios.

3.3) A relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa, não consta a identificação plena dos devedores e a origem da dívida se tributária ou não, que vai de encontro ao contido na Resolução TCSE nº 222/2002.

3.4) Existência de Restos a Pagar no importe de R\$ R\$ 296.877,98 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e sete centavos), demonstrando falta de planejamento e uma gestão fiscal planejada e responsável, indo de encontro ao que dispõe o art. 10, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

3.5) Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo, representou em termos percentuais 67,85% em desacordo com o que dispõe o art. 20, III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que estabelece um percentual máximo de gasto de 54% (cinquenta e quatro por cento) em relação à Receita Corrente Líquida (item 1.5 "a"). Divergência entre o percentual apresentado no processo de prestação de contas (67,85%) se comparado com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal (63,05%).

3.6) Não enquadramento ao limite legal em relação a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo, considerando que o gestor não trouxe aos autos documentos comprobatórios apontando as medidas efetivas tomadas ou aquelas que estavam sendo efetivadas.

3.7) Atraso no encaminhamento dos informes mensais obrigatórios ao Tribunal, indo de encontro ao disposto no art. 3,1 e II da Resolução TCSE nº 271/2011, em vigor à época dos atos praticados (item 1.8).

(...)

Após a citação, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o parecer nº 090/2016, nos seguintes termos:

(...)

Levando em consideração parcialmente a conclusão do parecer de fls. 845/854 e o que consta desta reabertura da instrução, concluímos que o processo de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, Exercício de 2012, tendo como gestor Antônio Barreto Muniz (CPF nº 198.708.175-72) padece de irregularidades graves e formais, contrárias à norma legal e regulamentar, que atentam contra os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

3.1) não incrementou a cobrança da Dívida Ativa Tributária acumulada no importe de R\$ 92.496,75 (noventa e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), caracterizando falta de planejamento e uma gestão fiscal responsável, pela não efetiva arrecadação de receitas provenientes dos seus tributos próprios.

3.2) a relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa, não consta a identificação plena dos devedores e a origem da dívida se tributária ou não, que vai de encontro ao contido na Resolução TCSE nº 222/2002.

3.3) existência de Restos a Pagar no importe de R\$ R\$ 296.877,98 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e sete centavos), demonstrando falta de planejamento e uma gestão fiscal planejada e responsável, indo de encontro ao que dispõe o art. 10, § 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

3.4) despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo, representou em termos percentuais 67,85%, ilegalidade caracterizada como de natureza grave, em desacordo com o que dispõe o art. 20, III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que estabelece um percentual máximo de gasto de 54% (cinquenta e quatro por cento) em relação à Receita Corrente Líquida (item 1.5 "a"). Também, apresentou divergência entre o percentual constante do processo de contas anuais (67,85%) se comparado com o informado no Relatório de Gestão Fiscal (63,05%).

3.5) não enquadramento ao limite legal em relação a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo, considerando que o gestor não apresentou provas de quais as medidas efetivas tomadas ou aquelas que estavam sendo efetivadas para regularizar a situação, caracterizada como de natureza grave.

3.6) atraso no encaminhamento dos informes mensais obrigatórios ao Tribunal, indo de encontro ao disposto no art. 3,1 e II da Resolução TCSE nº 271/2011, em vigor à época dos atos praticados.

(...)

O feito foi encaminhado ao Ministério Público o qual acompanhou a conclusão das informações prestadas opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O feito foi encaminhado para apreciação do Pleno Corte de Contas, a qual por unanimidade, emitiu a seguinte decisão opinativa:

(...)

Nesse passo, o Voto é por emissão de PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Barreto Muniz, inscrito no CPF sob n. 198.708.175-72, com REPRESENTAÇÃO ao



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Ministério Público Estadual, remetendo-se cópia deste Parecer Prévio, para que tome conhecimento dos fatos, em especial a Despesa com Pessoal fora do patamar estabelecido na LRF e negligência na arrecadação de tributos, e à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, para que tenha ciência do atraso no envio dos Informes e adote as providências necessárias, caso ainda não tenha sido realizado (Orçamento, janeiro/2012, fevereiro/2012 e março/2012), caso não tenha operado a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Que se DETERMINE, por fim, a irrestrita observância dos artigos 214 e seguintes do novel Regimento Interno deste Colegiado.

(...)

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

O Tribunal de Contas, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio nº 3242 – Pleno, pela rejeição das Contas do Município de Nossa Senhora Aparecida (SE), exercício 2012, sob diversos argumentos, todos devidamente explicitados no parecer.

Entendemos que a irregularidade contundente, seria GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, referente ao gasto consolidado alcançando 67,85% (sessenta e sete inteiros e oitenta e cinco fracionados).

A irregularidade incidente sobre despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo em desacordo com a Lei de Responsabilidade fiscal, que estabelece um limite global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, enquanto no período sob julgamento foi gasto alcançando 67,85% (sessenta e sete inteiros e oitenta e cinco fracionados), um excesso de 7,85% (sete inteiros e oitenta e cinco fracionados).

Necessário para análise algumas premissas, vejamos a tabela abaixo:

Exercício financeiro	Gasto com pessoal
2009	63,01%
2010	61,28%
2011	63,21%
2012	67,85%
2013	61,32%
2014	62,93%
2015	62,93%



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

2016	62,20%
------	--------

Fazendo uma análise comparativa, observamos que o limite prudencial não foi respeitado nas gestões compreendidas entre os anos de 2009/2012 e 2013/2016, porém, as contas referentes aos exercícios financeiros posteriores a 2012 foram aprovadas, enquanto as anteriores rejeitadas.

Diante da tabela acima delineada constatamos que o limite prudencial é um sério problema enfrentado por todos gestores em nosso Município, uma vez que desde os idos de 2009 nenhum gestor conseguiu alinhar as finanças públicas aos termos da LRF.

Por certo o crescimento vegetativo da folha de pagamento adido a redução e recursos públicos é um fator primordial, entretanto, entendemos que cabe ao gestor municipal procurar caminhos para sanar as dificuldades, caminhos esses que vão desde a redução da folha de pagamento até incentivo ao crescimento da arrecadação.

Segundo a Corte de Conta, nos autos do Parecer Prévio nº 3311, oriundo do Município de Porto da Folha, *"a responsabilização do gestor está condicionada a comprovação de que sua atribuição contribuiu ou determinou a ocorrência da irregularidade. Não se cuida aqui de descrever a irregularidade, e sim o ato do gestor que a deu causa"*.

No presente caso, a nosso sentir o gestor, há época, não teve participação para a consumação da irregularidade.

O Tribunal, na mesma decisão anteriormente citada estabelece que *"cumpre destacar que o nexo de causalidade é o limite entre o agir do responsável e o resultado, sendo necessário que se evidencie a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se ter agido o agente ao menos com a culpa, o que claramente, não ocorreu no caso analisado."*

Portanto, entendemos que para a irregularidade objeto de análise não subsiste a vontade consciente do gestor, motivo pelo qual deve ser acatada a título de ressalva para que as gestões posteriores tomem medidas jurídicas e administrativas para reduzir os limites de gastos com pessoal.

Em referência as demais irregularidades: cobrança da dívida ativa, *relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores da Dívida Ativa, existência de Restos a Pagar e Atraso no encaminhamento dos informes mensais obrigatórios ao Tribunal* não são capazes de elidir a rejeição das contas.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela modificação do parecer proferido pelo Tribunal de Contas, com a consequente a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012**, de responsabilidade do senhor **ANTÔNIO BARRETO MUNIZ**, então Gestor Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Sala das sessões, N. Sra. Aparecida/SE, 12 de junho de 2013

Luciana B. F. Santos

LUCIANA LIMA FÁRIAS SANTOS
RELATOR

CMNSA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão permanente de **DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA (SE)**, em sessão realizada em de 13 de junho de 2023, opinou, por unanimidade dos seus membros pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente as contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012.

Sala das sessões, N. Sra. Aparecida/SE, 13 de junho de 2023

JOSÉ BISPO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

LUCIANA LIMA FÁRIAS SANTOS
RELATOR

LUCAS VASCONCELOS FREITAS
MEMBRO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA.

Parecer referente às contas anuais
de Governo relativo ao exercício
Financeiro de 2013.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA nos
moldes do artigo 350 e segs. do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante
emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2013**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de
VOSSAS EXCELÊNCIAS, através de seu relator, apresentar **PARECER TÉCNICO** nos termos avante
aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi enviado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo nº 000777/2014,
oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **JULGAMENTO DAS CONTAS
ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**, época em que a Municipalidade era
capitaneada pela senhora **VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA**.

O referido processo é composto de 1073 (um mil e setenta e três) folhas.

O referido processo se encontra nesta Casa de Leis há algum tempo, em
tramitação, no entanto, o atual Presidente determinou o seu prosseguimento até ulterior decisão
do Plenário.

O senhor Presidente **JOSÉ LIMA**, determinou a publicação mediante edital
aficionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal
aferindo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo o feito encaminhado à presente comissão para proceder a
instauração de procedimento administrativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo
Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Na Comissão o Presidente, em respeito aos princípios constitucionais do
Contraditório e ampla defesa, determinou a notificação da Gestora à época para apresentação de
defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3326, oriundo do Processo nº TC
000777/2014 emitindo opinamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Consta do suso procedimento notificação da senhora VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA, a qual, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 350, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 350 – Recebido o parecer prévio do tribunal de contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos vereadores e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Assim, verifica-se a competência da atual Comissão Permanente de **DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE**

Ora, os autos do processo nº TC 000777/2014, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2013. O presente feito fora autuado em 06/05/2014, junto àquela Corte de Contas.

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da auditoria, composta de técnicos em contabilidade, a qual emitiu o RELATÓRIO DE CONTAS detectando a existência de falhas e/ou irregularidades, sugerindo a citação da interessada para apresentar defesa.

Mediante análise da defesa administrativa, foi produzida informação complementar, havendo sido sanadas algumas falhas e mentidas as irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.4, 2.6, 2.10 e 2.11.

Mediante nova análise a analista de controle externo Sueli Maria Santos Gois considerou as contas irregulares. (informação complementar nº 693/2019).

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de o qual acompanhou a conclusão das informações prestadas opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS, com fulcro no artigo 43, III, alínea b da Lei Complementar nº 205/2011, em face das falhas existentes.

O feito foi encaminhado para apreciação do Pleno Corte de Contas, a qual por unanimidade, emitiu a seguinte decisão opinativa:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 13/02/2020, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Verônica Santos Souza da Silva, inscrita no CPF sob o nº 591.433.045-91, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica, determinando ao Município que:

- a) Faça atualização do cadastro municipal imobiliário de contribuintes, para que haja a devida cobrança do IPTU, de acordo com o poder aquisitivo de cada dono de imóvel;
- b) Ajuste os gastos de pessoal ao limite legal, com a tomada de decisões necessárias e urgentes, para se retornar ao percentual permitido em Lei, e;
- c) O Controle Interno aja preventivamente, com o apontamento das falhas, para que estas sejam corrigidas com antecedência, para que não ocorra o apontamento de irregularidades pelos órgãos de controle externo.

(...)

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

A Presidência da Casa, em respeito ao art. 31 da CF/88, antes mesmo de determinar o envio à Comissão competente, publicou o edital tempestivamente, disponibilizando as contas para exame da população em geral, somente após expirado o prazo o remeteu à comissão.

Já o Presidente da Comissão, mesmo antes de remeter os autos para este relator, determinou a intimação do gestor, há época, para apresentação de defesa, isto em respeito aos preceitos contidos no art. 5º, LV da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio nº 3326 – Pleno, pela aprovação com ressalvas das Contas do Município de Nossa Senhora Aparecida (SE), exercício 2013, sob diversos argumentos, todos devidamente explicitados nos autos.

Pela análise dos autos, entendemos que as falhas existentes possuem natureza formais, portanto, incapazes de ensejar a rejeição das contas, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da decisão.

III - VOTO DO RELATOR



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mantendo-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013**, de responsabilidade da senhora **VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA**, então Gestora Municipal.

Sala das sessões, N. Sra. Aparecida/SE, 12 de junho de 2013

LUCIANA LIMA FÁRIAS SANTOS
RELATORA

CMNSA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão permanente de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**, em sessão realizada em de 13 de junho de 2023, opinou, por unanimidade dos seus membros pela aprovação do parecer apresentado pelo relator, referente as contas da prefeitura municipal, exercício financeiro 2013.

Sala das sessões, N. Sra. Aparecida/SE, 13 de junho de 2023.

JOSÉ BISPO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

LUCIANA LIMA FÁRIAS SANTOS
RELATORA

LUCAS VASCONCELOS FREITAS
MEMBRO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
(SE)

Parecer referente às contas anuais
de Governo relativo ao exercício
Financeiro de 2016.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, nos moldes do artigo 350 e segs. do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator, apresentar **PARECER TÉCNICO** nos termos avante aduzidos:

CMNSA

I – RELATÓRIO

Foi enviado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo nº 009070/2017, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXÉRCIO FINANCEIRO DE 2016**, época em que a Municipalidade era capitaneada pela senhora **VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA**.

O referido processo é composto de 1067 (um mil e sessenta e sete) folhas.

O referido processo se encontra nesta Casa de Leis há algum tempo, em tramitação, no entanto, o atual Presidente determinou o seu prosseguimento até ulterior decisão do Plenário.

O senhor Presidente **JOSÉ LIMA**, determinou a publicação mediante edital aficcionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal auferindo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo o feito encaminhado à presente comissão para proceder a instauração de procedimento administrativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Na Comissão o Presidente, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, determinou a notificação da Gestora à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3313, oriundo do Processo nº TC 009070/2017 emitindo opinamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Consta do suso procedimento notificação da senhora VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA, a qual, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 350, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 350 – Recebido o parecer prévio do tribunal de contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos vereadores e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Assim, verifica-se a competência da atual Comissão Permanente de **DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA.**

Ora, os autos do processo nº TC 009070/2017, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2016. O presente feito fora autuado em 25/05/2017, junto àquela Corte de Contas.

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da 1ª coordenadoria de controle e inspeção, composta de técnicos, a qual emitiu parecer detectando a existência de falhas e/ou irregularidades, sugerindo a rejeição da constas, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto neste parecer, sugere-se que este Tribunal de Contas emita parecer pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, sob a responsabilidade da Sra. Verônica Santos Sousa da Silva, então prefeita e ordenadora no exercício de 2016, conforme art.1º, II, da Lei Complementar nº205/2011.

1ª CCI, em 05/11/2019.

(...)

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de o qual acompanhou a conclusão das informações prestadas opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

O feito foi encaminhado para apreciação do Pleno Corte de Contas, a qual por unanimidade, emitiu a seguinte decisão opinativa:

(...)

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de Dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Verônica Santos Sousa da Silva, na forma do art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, DETERMINANDO que o atual e os futuros gestores observem os limites legais de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Vejam os que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

O Tribunal de Contas, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio nº 3313 – Pleno, pela aprovação com ressalva das Contas do Município de Nossa Senhora Aparecida (SE), exercício 2016, sob diversos argumentos, todos devidamente explicitados no parecer.

Entendemos que a irregularidade contundente, seria GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, porém, mesmo o gasto consolidado mesmo alcançando 62,20% (sessenta e dois inteiros e vinte fracionados) da receita corrente líquida, constata-se, através dos argumentos constantes no opinamento, senão vejamos:

(...)

Ressalto que no ano de 2016, a situação fiscal e econômica do país continuou a se deteriorar em escala exponencial, refletindo-se na queda do PIB, o qual, segundo dados do IBGE, atingiu um percentual de -3,6% (três vírgula seis por cento negativos). O quadro se agravou ainda mais quando se constatou uma explosão do endividamento do Estado Brasileiro.

Ademais, verificou-se na distribuição das receitas tributárias e não tributárias, tanto as previstas na Carta Magna, quanto em legislação específica, que tal cenário provocou o “efeito cascata” na sociedade brasileira, em particular nos municípios.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Inclusive porque há inúmeros municípios cujo FPM representa entre 90% (noventa por cento) a 99% (noventa e nove por cento) de todas as suas receitas, ou seja, completa dependência desses recursos e desde 2015, o referido Fundo, formado por imposto de renda (IR) e imposto de produtos industrializados (IPI) vem decrescendo, acompanhando a derrocada do PIB nacional.

No entanto, a própria LRF prevê situações da espécie, quando em seu art. 66 positiva que os prazos para retorno aos limites de despesas com pessoal e dívida pública serão duplicados quando o PIB for inferior a 1% (um por cento) nos quatro últimos trimestres, como no caso dos autos.

Deste modo, há possibilidade de se dilatar em mais 2 (dois) quadrimestres o prazo de retorno aos parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, é sempre bom lembrar que tal benesse se restringe a períodos excepcionais.

A crise fiscal e econômico-financeira pela qual o país imergiu desde o exercício financeiro de 2013, consubstanciada numa resseção, com baixíssimo crescimento em 2014, levou ao desequilíbrio dos gastos com pessoal dos municípios sergipanos.

Isso porque além da redução drástica nos repasses do governo federal - que se constitui a principal fonte de custeio dos entes municipais - e na arrecadação tributária, há os gastos decorrentes de aumento salarial progressivo, em razão da atualização do salário mínimo, entre outros fatores.

Sobre a arrecadação tributária, insta destacar que no exercício financeiro em questão, ocorreu, ainda, em nosso estado o repasse a menor do ICMS para os municípios, conforme foi divulgado pela imprensa.

Tal cenário afetou sobremaneira as expectativas de crescimento da receita, já que na contramão da queda da receita, os municípios se depararam com o aumento vegetativo da folha de pagamento dos servidores efetivos, decorrentes do Plano de Carreira que prevê direitos pessoais de concessão automática, em índices elevados, tornando impossível a observância dos limites fiscais a qualquer gestão.

Portanto, as principais fontes de receitas dos municípios foram afetadas acentuadamente desde 2014. Assim, entendo razoável uma interpretação mais branda dos dispositivos fiscais, visto que diante do quadro retratado, por mais esforço que se fizesse, os fatores exógenos à governança, interferiram substancialmente no processo de redução de gastos.

Ademais, ainda que o processo ora analisado se trate do último ano de mandato, observo que, apesar de não ter conseguido eliminar totalmente o excesso, segundo informações da CCI oficiante, a ex-gestora reduziu os índices atinentes aos gastos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

com pessoal do Poder Executivo, já que no exercício de 2013 (Processo TC nº 000777/2014), tal índice foi de 61,32% (sessenta e um vírgula trinta e dois por cento), no exercício de 2014 (Processo TC nº 000322/2015) foi de 62,93% (sessenta e dois vírgula noventa e três por cento) e no exercício de 2015 (Processo TC 000983/2016) foi de 62,93% (sessenta e dois vírgula noventa e três por cento).

Por essas razões, e invocando o Princípio da Razoabilidade neste caso, deixo de imprimir a gravidade inerente a esse tipo de irregularidade – gravíssima –, que, em tese, ensejaria a reprovação dessas Contas, para regularizá-las com ressalvas.

(...)

Pela análise dos autos, entendemos que as falhas existentes são incapazes de ensejar a rejeição das contas, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da decisão.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mantendo-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016**, de responsabilidade da senhora **VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA**, então Gestora Municipal.

CMNSA

Sala das sessões, N. Sra. Aparecida/SE, 12 de junho de 2013

LUCIANA LIMA FÁRIAS SANTOS
RELATOR



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão permanente de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO** da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida (SE), em sessão realizada em de 13 de junho de 2023, opinou, por unanimidade dos seus membros pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente as contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2016.

Sala das sessões, N. Sra. Aparecida/SE, 13 de junho de 2023


JOSÉ BISPO DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO


LUCIANA LIMA FÁRIAS SANTOS

RELATOR


LUCAS VASCONCELOS FREITAS

MEMBRO